

do contribuinte deverá:

I – ser feita por inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou por núcleo do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – alcançar a totalidade dos créditos tributários;

III – ser agrupada por espécie de benefício previsto em dispositivo específico deste decreto a que o contribuinte pretenda aderir.

§ 2º – Quando se fizer necessário desmembrar um PTA específico, inclusive relativo a parcelamento fiscal em curso, para fins do disposto no inciso III do § 1º, bem como nos casos em que o montante do crédito tributário dependa de apuração pelo fisco, o prazo para pagamento integral à vista ou da entrada prévia do parcelamento será de dez dias contados da data da intimação fiscal que cientificar o contribuinte do resultado da apuração ou desmembramento.

Art. 6º – O prazo para requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários relativos ao ITCD é de 5 de julho de 2017 a 2 de outubro de 2017, inclusive para o pagamento integral à vista ou da entrada prévia do parcelamento.

§ 1º – A opção pela forma e prazo de pagamento será realizada no momento do requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários e não poderá ser ampliada posteriormente.

§ 2º – A opção pelo prazo de pagamento determinará o percentual de redução do crédito tributário.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º do art. 5º poderá ultrapassar o estabelecido no *caput*.

Art. 7º – O pagamento do crédito tributário com as reduções previstas neste decreto, poderá ser à vista ou parcelado, mediante:

I – moeda corrente;

II – precatório, observados os limites previstos no § 2º;

III – bens móveis;

IV – bens imóveis, observados os limites previstos no § 2º.

§ 1º – As espécies de pagamento previstas nos incisos II a IV do *caput*:

I – não serão admitidas para quitação das parcelas do parcelamento;

II – deverão observar o disposto em resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º – O pagamento mediante compensação de precatório devido pelo Estado ou adjudicação judicial ou doação em pagamento de bem imóvel fica limitado aos valores correspondentes aos seguintes percentuais sobre o montante do crédito tributário a ser quitado com as reduções previstas neste decreto:

I – até 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento for à vista ou mediante parcelamento em até doze parcelas;

II – até 40% (quarenta por cento), se o parcelamento for em até vinte e quatro parcelas.

Art. 8º – O parcelamento recairá sobre o valor total do crédito tributário consolidado na forma do art. 5º, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais, na data do requerimento para ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários, deduzindo-se os valores correspondentes aos percentuais de redução previstos neste decreto, bem como, se for o caso, o valor da quitação parcial mediante precatório.

§ 1º – A entrada prévia corresponderá à primeira parcela do parcelamento de que trata o *caput* e deverá ser quitada até o último dia do mesmo mês do requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários.

§ 2º – O recolhimento da primeira parcela constitui requisito para a efetivação do parcelamento do crédito tributário nos termos deste decreto.

§ 3º – As parcelas serão iguais e sucessivas, com data de vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 4º – O valor mínimo da parcela não será inferior a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 5º – Na hipótese de parcelamento serão cobrados nas parcelas juros correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos juros calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic –, desde que o pagamento seja realizado até a data de vencimento de cada parcela.

§ 6º – Vencido o prazo de pagamento da parcela sem que haja a sua quitação, os juros serão restabelecidos para 100% (cem por cento) da Taxa Selic.

§ 7º – O disposto nos §§ 5º e 6º aplica-se também ao crédito tributário não contemplado com as reduções de que trata este decreto, desde que seja incluído no mesmo parcelamento a que se refere o § 5º.

§ 8º – Fica vedada a dilação do prazo de parcelamento, bem como a ampliação do número de parcelas.

Art. 9º – É admitida a transferência de saldo de parcelamento em curso para o parcelamento com as reduções previstas neste decreto, observado o seguinte:

I – será apurado o saldo devedor remanescente do parcelamento original, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas;

II – serão mantidas as garantias vinculadas ao parcelamento original.

Art. 10 – Caracteriza o descumprimento do parcelamento o fato de o contribuinte não efetuar o pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final de parcelamento.

Art. 11 – O descumprimento do parcelamento concedido nos termos deste decreto torna sem efeitos as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 12 – Serão devidos pelo requerente honorários advocatícios fixados nos seguintes percentuais, calculados sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas neste decreto, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário:

I – 5% (cinco por cento) para pagamento à vista ou mediante parcelamento em até oito parcelas;

II – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para pagamento em até dezesseis parcelas;

III – 10% (dez por cento) para pagamento em até vinte e quatro parcelas.

§ 1º – O disposto no *caput* aplica-se também ao crédito tributário objeto de ação ajuizada pelo contribuinte, ainda que não inscrito em dívida ativa.

§ 2º – Os honorários devidos na forma do *caput* e do § 1º não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.

Art. 13 – O requerimento para ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários de que trata este decreto deverá ser acompanhado da entrega da Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, observado o seguinte:

I – na hipótese de pagamento integral à vista, o requerimento deverá ser acessado no seguinte endereço da página da SEF na internet <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/itcd/solicitacao.htm>;

II – na hipótese de parcelamento, o requerimento deverá ser apresentado na administração fazendária de circunscrição do requerente.

§ 1º – O requerente deverá indicar expressamente no requerimento o dispositivo específico deste decreto a que pretende aderir.

§ 2º – Na hipótese em que o requerente pretender utilizar uma das formas de pagamento previstas nos incisos II a IV do *caput* do art. 7º, o requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários será feito em unidade da Advocacia-Geral do Estado.

§ 3º – Resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Advogado-Geral do Estado poderá disciplinar outros procedimentos e formalidades a serem observados para operacionalização do disposto neste decreto.

Art. 14 – O disposto neste capítulo aplica-se a todas as hipóteses de reduções ou outras condições especiais previstas no Plano de Regularização de Créditos Tributários de que trata este decreto, exceto quando houver disposição específica em contrário.

CAPÍTULO II DA REMISSÃO PARCIAL

Art. 15 – O crédito tributário relativo ao ITCD, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 30 de abril de 2017, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou mediante parcelamento em até vinte e quatro parcelas, com as reduções previstas neste artigo.

§ 1º – Na hipótese de pagamento à vista, será aplicada a redução de:

I – 15% (quinze por cento) do valor do imposto;

II – 50% (cinquenta por cento) dos juros sobre o imposto;

III – 100% (cem por cento) das multas e dos juros sobre as multas.

§ 2º – Na hipótese de pagamento parcelado, será aplicada a redução de:

I – 100% (cem por cento) das multas e dos juros sobre as multas, para pagamentos realizados em até doze parcelas;

II – 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros sobre as multas, para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas.

§ 3º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 16 – Na hipótese de parcelamento do crédito tributário em que houver bem imóvel situado neste Estado entre os bens e direitos transmitidos, a certidão de pagamento e desoneração do ITCD somente será emitida após a quitação integral do crédito tributário.

CAPÍTULO III DA REMISSÃO TOTAL

Art. 17 – Fica remitado o crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, inclusive suas multas e juros, relativo a fato gerador do ITCD ocorrido até 1º de julho de 2017, incidente sobre:

I – a transmissão *causa mortis* de bem ou direito que tenha sido, subsequentemente, doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo sucessor ou beneficiário;

II – a transmissão por doação de bem ou direito que tenha sido, subsequentemente, doado ao Estado, suas autarquias e fundações, pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se somente na hipótese de o valor do bem ou direito subsequentemente doado ao Estado ser igual ou superior ao valor do crédito tributário remitado.

Art. 18 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.214, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

Contém o Estatuto da Fundação João Pinheiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 13, 72 e 120 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A Fundação João Pinheiro – FJP –, criada pela Lei nº 5.399, de 12 de dezembro de 1969, a que se refere o art. 72 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, rege-se por este decreto e pela legislação aplicável.

Parágrafo único – A FJP tem autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na capital do Estado e vincula-se a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 2º – A FJP tem como competência realizar estudos técnico-científicos e projetos de pesquisa aplicada, prestar suporte técnico às instituições públicas e privadas, apoiar e fomentar a pesquisa com vistas ao desenvolvimento integrado do Estado, formar e capacitar recursos humanos, bem como coordenar o sistema estadual de estatística e a execução dos estudos estaduais de geoinformação, com exceção dos mapeamentos de geologia econômica, observadas as diretrizes formuladas pela Seplag, com atribuições de:

I – prestar suporte técnico, institucional e de conhecimento para a formulação e a avaliação de políticas públicas e programas de desenvolvimento nas diversas áreas de atuação governamental;

II – coletar, produzir, sistematizar, analisar e divulgar dados e informações estatísticas e indicadores que reflitam a realidade estadual nos diversos segmentos sociais e econômicos;

III – participar da elaboração e apoiar o acompanhamento da política de gestão da informação no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo;

IV – promover, fomentar e realizar estudos e pesquisas de acompanhamento e análise conjuntural, comércio exterior, finanças públicas, economia regional, cadeias produtivas, trabalho, demografia, saúde, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, habitação, segurança pública, geoinformação, com exceção dos mapeamentos de geologia econômica e demais segmentos das políticas econômicas e sociais;

V – prestar serviços relacionados à pesquisa, à criação, à transferência, à adaptação e ao aperfeiçoamento de técnicas e métodos em diferentes áreas de conhecimento;

VI – atuar na avaliação de políticas públicas;

VII – promover a formação profissional em técnicas e competências demandadas para a modernização administrativa do setor público e para a implementação de políticas públicas, mediante a oferta de cursos regulares de graduação, pós-graduação, capacitação e treinamento e outros programas especiais;

VIII – prestar assessoria e consultoria técnica a instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, no seu âmbito de competência;

IX – promover a cooperação técnica com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais visando ao aprimoramento de suas atividades;

X – realizar estudos e pesquisas, adotando processos geodésicos, topográficos, aerofotogramétricos e de sensoriamento remoto;

XI – interpretar e demarcar linhas intermunicipais e interdistritais e realizar reconhecimentos, levantamentos e demarcações de linhas de divisas interestaduais;

XII – realizar estudos, perícias e trabalhos de demarcação territorial, incluídos os relativos a propostas de alterações de limites intermunicipais e interdistritais, para fins de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, nos termos da legislação aplicável;

XIII – desenvolver pesquisas e realizar trabalhos nas áreas de geografia e geologia aplicadas, cartografia, aerofotogrametria, geodésia e sensoriamento remoto;

XIV – gerir a Infraestrutura Estadual de Dados Espaciais – IEDE.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 3º – A FJP tem a seguinte estrutura orgânica:

I – Unidades Colegiadas:

a) Conselho Curador;

b) Conselho Diretor da Escola de Governo;

II – Direção Superior:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

1. Núcleo de Mediação, Conciliação e Acolhimento;

b) Procuradoria;

c) Unidade Seccional de Controle Interno;

d) Assessoria Técnica da Presidência;